



LEI N.º 2237 / 2002.

**Dispõe sobre a aquisição de passe escolar e distribuição gratuita aos alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir passes escolares e distribuí-los aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública, a fim de garantir-lhes o transporte urbano gratuito.

Parágrafo único - Os passes de que trata o caput serão distribuídos a todo aluno da rede pública em quantitativo correspondente ao dobro do número de dias letivos de cada mês, de modo a assegurar-lhe ida à escola e volta à casa.

Art. 2º - Para atender ao disposto nesta Lei, os alunos serão cadastrados pela Prefeitura Municipal de Macaé, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Deverão ser solicitadas, com a urgência devida, às escolas municipais, estaduais e federais todas as informações necessárias ao levantamento do número de passes a ser adquirido pelo Município.

Art. 4º - A distribuição dos passes será feita preferencialmente na própria escola, de forma a não dificultar o seu recebimento por parte do estudante.

Publicação	0 DEBATE
Edição N.º	2716
Data	16/07/02 pág. 07

F



Art. 5º - A critério do Chefe do Executivo poderá ser criado um passe único, a ser utilizado em qualquer das empresas de transporte urbano.

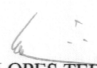
Parágrafo único - Para viabilizar o disposto no caput, até o terceiro dia útil de cada mês, as empresas de transporte apresentarão fatura em valor correspondente aos passes utilizados pelos estudantes, no mês imediatamente anterior, com a devida comprovação, devendo o pagamento ser efetuado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Fica suspensa a eficácia de quaisquer outras disposições pertinentes ao assunto, até ulterior determinação a respeito.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas à conta do pagamento do ISSQN pelas empresas de transporte urbano e, na eventual insuficiência, por créditos especiais, cuja abertura fica desde já autorizado, compensados pelo excedente da arrecadação no presente exercício.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em 12 de julho de 2002.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
Prefeito